SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174444 - SP (2026/0046733-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAULO SANTANNA CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA AFASTAR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e analítica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A mera afirmação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo imprescindível cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais.

5. Eventuais omissões do agravo em recurso especial não podem ser supridas em agravo regimental, em respeito às regras de admissibilidade e à preclusão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59727054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ae42a997-00b3-4326-85c8-f2c833403d70

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ae42a997-00b3-4326-85c8-f2c833403d70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174444 - SP (2026/0046733-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	SAULO SANTANNA CAMPOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA AFASTAR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e analítica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. A mera afirmação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, sendo imprescindível cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais.

5. Eventuais omissões do agravo em recurso especial não podem ser supridas em agravo regimental, em respeito às regras de admissibilidade e à preclusão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAULO SANTANNA CAMPOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de

Documento eletrônico VDA59445907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 5ed2fa18-b504-437c-a452-5858cc248e95

reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos.

O acórdão do Tribunal de origem manteve integralmente a condenação, a defesa interpôs recurso especial e a decisão de origem inadmitiu o apelo pela incidência das Súmulas n. 284 do Supremo Tribunal Federal e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Interposto agravo em recurso especial, a decisão ora agravada não o conheceu.

A decisão agravada, proferida no âmbito desta Corte, assentou que o conhecimento do agravo pressupõe impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Registrou que, embora a inadmissão tenha se apoiado nas Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ, o agravante não afastou adequadamente o segundo óbice, pois não realizou cotejo analítico demonstrando que sua pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas, e não reexame de provas. Concluiu pela incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, e não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 291-295).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ no caso concreto, pois a controvérsia deduzida no recurso especial se limita à revaloração jurídica de fatos já delineados nas instâncias ordinárias, consistentes no porte de 13 (treze) gramas de crack, sem visualização de ato de venda ou repasse, sem apreensão de apetrechos típicos da mercancia e sem investigação que demonstre atuação na traficância, de modo a viabilizar a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 a partir dos critérios do § 2º. Alega que a análise pretendida exige apenas leitura e confronto das decisões das instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório, e que a idoneidade jurídica da fundamentação condenatória pode ser aferida no âmbito recursal.

Argumenta, ainda, que a decisão da Presidência da Seção Criminal do Tribunal de origem é genérica e carece de fundamentação específica, porquanto se limitou a invocar a Súmula n. 7 do STJ sem identificar os fundamentos determinantes nem demonstrar a aderência do caso concreto, em afronta ao art. 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil e ao art. 315, § 2º, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 301-312).

Aponta que o agravo em recurso especial impugnou nos exatos limites do que foi decidido, demonstrando a desnecessidade de reexame probatório e a viabilidade de revaloração jurídica; sustenta que exigir maior especificidade da defesa seria incompatível com a inespecificidade do despacho de inadmissão.

Requer o provimento do agravo regimental para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com o consequente provimento do agravo em recurso especial; subsidiariamente,

Documento eletrônico VDA59445907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 5ed2fa18-b504-437c-a452-5858cc248e95

postula a apreciação colegiada do mérito deste agravo regimental e seu provimento para acatar o agravo em recurso especial (fls. 301-312).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera. A decisão monocrática apontou que a inadmissão do agravo em recurso especial se fundou na ausência de impugnação específica de todos os óbices de inadmissibilidade aplicados ao recurso especial na origem, notadamente a vedação ao reexame de provas. O agravante, embora tenha afirmado que a pretensão seria de revaloração jurídica, não estabeleceu diálogo preciso com os fundamentos da inadmissão, deixando de demonstrar, de forma analítica, em que medida suas razões superariam a incidência das súmulas invocadas, o que atrai o enunciado n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

De início, quanto ao óbice da vedação ao reexame de provas, a decisão agravada consignou a exigência de cotejo técnico entre as premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, de modo a evidenciar que o exame pretendido não demandaria revolvimento probatório. O agravante, porém, limitou-se a reafirmar que busca apenas revaloração das circunstâncias descritas nas instâncias ordinárias, sem realizar o confronto específico exigido, tampouco indicar, a partir das premissas firmadas, como a solução jurídica seria alcançada sem alteração do quadro fático. Ausente essa demonstração, não se infirma o fundamento central da decisão agravada, permanecendo hígida a incidência do impedimento sumular.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, em processo que discute a revogação da suspensão condicional do processo por descumprimento de condição em ação penal por crimes contra a ordem tributária.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma específica e analítica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA59445907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 5ed2fa18-b504-437c-a452-5858cc248e95

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253 do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.
4. O óbice da Súmula n. 7/STJ não foi infirmado, já que a mera assertiva de que o recurso especial não pretende reexaminar fatos ou provas não supre o necessário cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas.
5. A afirmação de preenchimento dos requisitos formais do recurso especial não supera a deficiência de fundamentação assentada com base na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. O recurso exige o confronto direto com os fundamentos da decisão recorrida.
6. O momento processual adequado para a impugnação completa dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade é a interposição do agravo em recurso especial. A omissão não pode ser suprida na via do agravo regimental por força da preclusão.
7. A dialeticidade recursal não exige reprodução literal dos fundamentos da decisão recorrida, mas impõe demonstração concreta do desacerto de cada óbice com apoio nas premissas fáticas do acórdão, encargo não cumprido pelo agravante.
IV. Dispositivo
8 . Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 3029578/SP, Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, SEXTA TURMA, julgamento em 09/06/2026, DJEN em 24/06/2026).

Ademais, no que tange à alegação de que a inadmissão proferida na origem seria genérica e desprovida de fundamentação adequada, cumpre registrar que o ônus de impugnação específica recai sobre o recorrente, que deve enfrentar, de modo preciso, cada fundamento que obsta a subida do recurso. Ainda que a decisão de origem tenha se limitado a indicar a incidência de súmulas, isso não autoriza a transferência do encargo ao órgão julgador nem afasta a necessidade de que o agravante demonstre, com argumentos dirigidos e consistentes, porque não incidem os óbices aplicados. A simples afirmação de que houve revaloração jurídica, desacompanhada de cotejo analítico e de demonstração de que a matéria é exclusivamente de direito, não satisfaz o princípio da dialeticidade.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o momento adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial. Eventuais omissões ou insuficiências na peça recursal não podem ser supridas em agravo regimental, sob pena de subversão das regras de admissibilidade e de esvaziamento da técnica recursal. No caso concreto, as razões do agravo regimental reproduzem, em substância, a tese genérica de revaloração e o inconformismo com a dialeticidade exigida, sem agregar elementos novos aptos a infirmar a motivação decisória que não conheceu do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59445907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 5ed2fa18-b504-437c-a452-5858cc248e95

Por fim, a invocação de precedentes que admitiriam revaloração jurídica em hipóteses análogas não elide, por si, o dever de demonstrar a pertinência específica ao caso concreto, à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. O agravo regimental não procede a esse exercício comparativo. Nesse panorama, permanece configurada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos determinantes da inadmissão, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 5ed2fa18-b504-437c-a452-5858cc248e95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.174.444 / SP

Número Registro: 2026/0046733-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15046504020258260228 2182025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAULO SANTANNA CAMPOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAULO SANTANNA CAMPOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:52
Código de Controle do Documento: 1fb3ba9c-28d8-42db-9d2b-78f6847680e8

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:52
Código de Controle do Documento: 1fb3ba9c-28d8-42db-9d2b-78f6847680e8